



Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

## **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 2025**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

**Autor:** Deputado CORONEL ASSIS

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

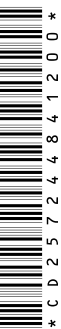
### **I - VOTO DO RELATOR**

Durante a discussão da matéria foram apresentadas três emendas no sentido de ampliar e melhorar a ação repressiva do Estado aos crimes que possuem características semelhantes ao domínio de cidades.

Então, após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, resolvemos apresentar uma emenda substitutiva que contempla a contribuição de diversos parlamentares. As melhorias apresentadas refletem elevado compromisso com o aprimoramento do ordenamento jurídico e com a proteção da sociedade brasileira diante de novas modalidades de criminalidade organizada. As propostas, ao buscar aperfeiçoar a tipificação de condutas violentas que atentam contra a tranquilidade social e a soberania nacional, demonstram sensibilidade aos anseios da população e firmeza na defesa do Estado de Direito. É louvável o esforço coletivo em oferecer respostas

Apresentação: 21/10/2025 18:00:29.157 - PLEN  
PRLE 2 => PL 4499/2025

**PRLE n.2**



\* C D 2 5 7 2 4 4 8 4 1 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

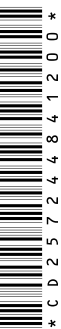
legislativas proporcionais à gravidade dos ataques que paralisam cidades, ameaçam vidas e minam a confiança da cidadania nas instituições públicas

Enfrentar o crime de domínio de território exige ação decidida e integrada do Estado, apoiada em instrumentos legais robustos e atualizados. Não se trata apenas de conter ações criminosas de alta periculosidade, mas de reafirmar a autoridade do poder público e o direito fundamental das comunidades à segurança e à paz social. Cada iniciativa nesse sentido contribui para fortalecer a capacidade institucional do país de prevenir, reprimir e desarticular estruturas que desafiam a ordem pública, reafirmando que nenhuma organização criminosa pode se sobrepor à lei e à soberania nacional. Agradecemos imensamente ao nobre Autor, Deputado Coronel Assis pela iniciativa e aos distintos autores das emendas, Deputados Luiz Lima, Marcel van Hattem e Capitão Alden.

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nos 1, 2 e 3 e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nos 1, 2 e 3, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**  
Relator





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

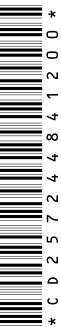
#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, e dá outras providências.

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 288-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

#### “Domínio de Cidades

Art. 288-B. Ordenar, executar ou participar, de qualquer forma, de ação de bloqueio de vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, ou de estruturas ou equipamentos das forças de segurança





pública, com emprego de arma, com finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.

§ 1º A pena aplica-se em dobro, se o agente:

I - utilizar arma de fogo de uso restrito ou proibido ou qualquer artefato explosivo, químico, biológico, radiológico ou meio que coloque em risco a incolumidade pública e o patrimônio público ou de terceiros;

II - pratica o crime mediante a captura de reféns;

III - investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos ou privados;

IV - inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia, telefonia, abastecimento de água ou qualquer outra infraestrutura pública ou de interesse da população;

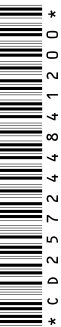
V - usar aeronaves, drones ou outro equipamento por via aérea;

VI - praticar alguma das condutas descritas no caput para propiciar a fuga de estabelecimento prisional;

VII – utilizar-se de veículo e de instalações de serviços de transporte público coletivo para praticar alguma das condutas descritas no caput.

§ 2º As penas do crime previsto neste artigo se aplicam sem prejuízo das penas relacionadas ao crime contra o patrimônio ou incolumidade pública praticado e das penas relativas à violência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou





reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

1º .....  
.....

XIII - Domínio de Cidades (art. 288-B).

.....” (NR).

Art. 4º Inclua-se o seguinte art. 157-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

**“Arrastão**

Art. 157-A. Praticar, em concurso de duas ou mais pessoas, ação coletiva e organizada destinada à subtração de bens de múltiplas vítimas, mediante violência ou grave ameaça:

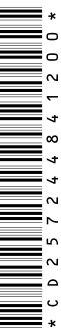
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I – for cometido com emprego de arma de fogo, explosivos ou artefatos de destruição;

II – resultar em lesão corporal de natureza grave;

III – envolver número igual ou superior a 10 (dez) agentes.





Câmara dos Deputados  
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

§ 2º Se da conduta resultar morte, aplica-se a pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da correspondente pena pelo crime contra a vida.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem saqueia ou pilha, mediante ação coletiva, estabelecimentos públicos ou privados.”

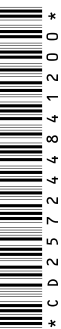
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**  
Relator

Apresentação: 21/10/2025 18:00:29.157 - PLEN  
PRLE 2 => PL 4499/2025

PRLE n.2



\* C D 2 5 7 2 4 4 8 4 1 2 0 0 \*